

LEI Nº 981/2008, DE 15 DE SETEMBRO DE 2008.

Estabelece as Diretrizes orçamentárias para elaboração da proposta de Orçamento para o exercício de 2009 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias gerais e as instruções que devem ser observadas na elaboração do Orçamento do Orçamento do exercício de 2009.

Art. 2º - São despesas municipais as destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

Parágrafo Único - As despesas municipais são estimadas por serviços e obras mantidas ou realizadas pelo município, consideram-se:

- I- A carga de trabalho estimada para o exercício de 2009;
- II- Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III- A receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV- A projeção, nos gastos com pessoal empregado no serviço com base na política salarial oficial e na estabelecida pelo Governo no Município para seus serviços estatutários;
- V- A importância das obras para a administração e para os administrados;
- VI- O retorno do valor aplicado na execução das obras;
- VII- O patrimônio do Município, sua dívida e encargos.

Art. 3º - No orçamento anual do Município consta obrigatoriamente:

- I - Recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
- II- Recursos destinados ao poder Judiciário, para o que dispõe o Art. 100, da Constituição Federal;
- III - Recursos para o pagamento de pessoal e seus encargos.

Art. 4º- Constituem receitas do município as provenientes de:

I - Tributos de sua competência;

II - Atividades econômicas que vier a executar;

III - Os Recursos pertencentes ao Município por força da Constituição Federal;

IV- Transferências oriundas de convênios;

V- Empréstimos e financiamento;

VI - Contribuição de seus servidores para a previdência social;

VII - A participação assegurada no art. 20 da Constituição Federal.

Art. 5º - A estimativa da receita considera:

I - Os fatores conjunturais que possam a vir influenciar a produtividade de cada fonte;

II - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - Os fatores que influenciam a arrecadação e impostos, de taxas e de contribuições de melhoria;

IV - As alterações da legislação tributária.

Art. 6º - O Poder Executivo é obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Parágrafo Único - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria é amplamente divulgado.

Art. 7º - A Lei orçamentária inclui os recursos provenientes de qualquer receita auferida pelo Município, operacionalizada através da Conta única ou conta específica.

Art. 8º - Toda e qualquer receita tributária, do Município é apropriada através do sistema de arrecadação administrado centralizadamente.

Art. 9º - O poder executivo promove permanente modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade da receita dos tributos municipais.

Art. 10 - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo município têm suas fontes previstas e atualizadas considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 11 - O Município executará, com propriedade, as ações contidas do orçamento- programa para o exercício de 2009, observando as seguintes metas e diretrizes:

I - Na área da Administração, proporcionar melhores condições de trabalho para os Servidores Públicos Municipais.

II - Na área de Finanças, garantir a arrecadação dos tributos de competência do município, conforme exigências do Governo Federal.

III - Na área da Assistência Social, serão desenvolvidos programas específicos para as crianças, jovens e adolescentes e para os idosos; realizar campanhas para que se tenham condições de tentar solucionar os problemas sociais, das diversas maneiras possíveis; garantir o acesso aos programas de habitação para a população de baixa renda.

IV - Na área da Agricultura, promover e participar de campanhas que tenham condições de minimizar os efeitos da fome, e que promovam o desenvolvimento da agricultura, pecuária e pesca.

V- Na área da Educação, garantir aos alunos e Servidores da Educação, nos níveis Infantil, Fundamental e Médio, melhores condições de ensino, garantido o equipamento necessário para o bom funcionamento das atividades.

VI - Na área de Saúde, promover programas conscientes com ações continuadas, para o combate às doenças transmissíveis, dentre as quais: Dengue e AIDS; garantir o atendimento da população em hospital e Postos de Saúde do município.

VII - Na área de Obras e Serviços Urbanos, desenvolver ações prioritárias quanto à limpeza pública, construção e melhorias de estradas vicinais, manter a frota de veículos e máquinas em perfeitas condições de uso; calçar e asfaltar ruas e avenidas na cidade e Zona Rural.

VIII - Na área do Turismo, implantar e desenvolver as ações de governo e políticas necessárias ao incremento do turismo no nosso Município e Região, dentro das modalidades mais específicas.

IX - No Esporte, incentivar o esporte coletivo e dar condições para que os nossos jovens e adolescentes continuem a praticar o esporte nas mais diversas modalidades; explorando as atividades esportivas em bairros na zona urbana e rural do município.

X - Para as crianças, jovens e adolescentes, serão dirigidas ações de governo, específicas ao seu desenvolvimento e inclusão na sociedade.

XI - Para os idosos, garantir através dos programas desenvolvidos no município, o resgate da cidadania.

Parágrafo 3º - De acordo com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na execução orçamentária deverão ser criados:

A. Critério e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II 1º do art. 31, dessa Lei;

B. Normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados programas financeiros com recursos do orçamento;

Art. 12 - O orçamento compreende todas as receitas e as despesas da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas do Governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da universalidade e exclusividade.

§ 1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, as quais possam beneficiar imóveis, cujos custos são cobertos pela contribuição de melhoria, buscam o equilíbrio na gestão financeira através da utilização dos recursos que lhes forem consignados.

§ 2º - A estimativa da receita e a fixação da despesa dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizam com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

§ 3º - De acordo com o art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000- Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o orçamento deverá obedecer a um critério para que haja equilíbrio entre as receitas e despesas.

Art. 13 - O orçamento Municipal pode consignar recursos para financiar serviços incluídos nas funções a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, mediante convênio.

Art. 14 - A despesa com pessoal da administração direta e indireta, não poderá ser superior a 60% das receitas correntes conforme determina o art. 38 das disposições constitucionais transitórias.

§ 1º - Entendem-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e indiretas excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- Salários;
- Obrigações Patronais;
- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito; e
- Remuneração dos Vereadores;
- Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos fazem parte do cálculo dos 60% (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento e remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão ou entidade da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite fixado no "caput" deste artigo.

Art. 15 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, são respeitados as prioridades e metas constantes desta lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 16 - Na lei orçamentária anual, a discriminação da despesa faz-se por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para uma, no seu menor nível:

I - Orçamento a que pertence;

II - A natureza da despesa obedece a classificação da Portaria SOF/SEPLAN

Nº 35 de 01/08/89 e da Lei 4.320 de 17/03/64.

1º - A classificação a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária;

2º - As despesas e as receitas do orçamento são apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos.

3º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo são identificadas por projetos ou atividades os quais são integrados por títulos e códigos que caracterizem as respectivas metas ou ação pública esperada.

4º - Os investimentos são detalhados por categorias de programação, atendendo ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 17 - para efeito de informação ao poder legislativo, poderá constar da proposta orçamentária, no menor nível de categoria de programação, a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos à seguinte discriminação:

I - Não vinculados;

II - Da seguridade social;

III - Aplicados em ensino, na forma do artigo 212 da Constituição Federal, e do artigo 60 do ato das disposições constitucionais transitórias;

IV - Vinculados, inclusive receitas próprias de órgão e entidades;

V - decorrentes de operações de crédito.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir novos programas e ações na LOA, desde que o montante da despesa não ultrapasse o total da Receita.

Parágrafo Único - A inclusão de novos programas depende da evolução da receita ou da anulação de outros programas, exceto os da área de Saúde e Educação.

Art. 19 - O Prefeito Municipal enviará o Projeto de Lei orçamentária à Câmara Municipal que apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-a a seguir para sanção, caso contrário será promulgado em 1º de janeiro do próximo ano.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio "João Melo", em Macau/RN, 15 de setembro de 2008.

Flávio Vieira Veras - Prefeito -

Gilderlinden Elck de M. Carmo - Secretário de Administração e Previdência –

Diário Oficial Nº 339 Macau, 19 de setembro de 2008.